



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.º 2295587-94.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000278525

Agravo de Instrumento Processo n.º 2295587-94.2024.8.26.0000
Relator(a): ANDRADE NETO
Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Rubens Faria Mendonça
Agravados: Paulo Roberto Gonçalves e outro
Comarca: Ituverava – 1ª Vara (autos n.º 1001926-71.2024.8.26.0288)
Juiz prolator: Leonardo Breda

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49619

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de ação de rescisão de contrato de parceria agrícola para produção de soja, indeferiu pedido de tutela de urgência sob fundamento de que um dos parceiros/corréus ainda não havia sido citado e, por conseguinte, poderia exercer o direito de purgar a mora contratual.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e regularmente processado, com oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

Em consulta aos autos principais de primeiro grau, verifiquei ter sido prolatada sentença homologatória da transação celebrada entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC, já tendo a decisão, inclusive, transitado em julgado – fl. 181.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.º 2295587-94.2024.8.26.0000

Em assim sendo, o presente agravo de instrumento resta prejudicado, não havendo a necessidade de qualquer manifestação deste Tribunal sobre a questão.

Isto posto, pelo meu voto, **julgo prejudicado o recurso, razão pela qual lhe nego seguimento, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC.**

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
(assinatura digital)